



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

PARECER SEI Nº 16560/2021/ME

Aquisição da aeronave CESSNA CITATION II pela Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional do Rio de Janeiro. Alegação de que a aquisição objeto de controvérsia não constitui criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Unanimidade. Medida que não se enquadra na vedação contida no art. 8º, VII, da LC 159/2017. Conclusão. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal

Processo SEI nº 19953.100642/2021-18

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista publicação veiculada pelo *Jornal Correio da Manhã* no dia 04 de agosto de 2021, na qual se noticia que "O Estado do Rio venceu uma disputa com o Amazonas e receberá do Governo Federal uma aeronave Citation que foi confiscada pela justiça por ser usada em atividades criminosas"^[1].

2. Nesse sentido, de acordo com notícia veiculada pelo jornal *Diário do Rio* sobre os mesmos fatos^[2], sustentou-se no requerimento de aquisição que a aeronave serviria aos seguintes propósitos: **a)** apoio à segurança pública do estado; **b)** situações de calamidade; **c)** combate à pandemia, especialmente quanto ao transporte de doentes e profissionais de saúde; **d)** transporte de órgãos; e **e)** outras demandas relativas ao regime de recuperação fiscal.

3. Ao ter conhecimento da aquisição da referida aeronave, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) identificou potencial violação à vedação prevista no inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

4. Em vista disso, no dia 13 de setembro de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 239514/2021/ME, solicitando ao Estado manifestação sobre o tema. Adicionalmente, solicitou-se fosse informado qual a previsão de despesa anual gerada pela manutenção e operacionalização em decorrência da aquisição da aeronave, bem como o envio do processo correspondente.

5. O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº50), em síntese, afastou a possibilidade de violação à vedação indicada, eis que a hipótese não se adequaria ao conceito legal de despesa obrigatória de caráter continuado, consoante o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há qualquer menção a dispositivo legal obrigando o Estado do Rio de Janeiro a realizar tal despesa, ainda menos garantia de que esta se prolongará por mais que dois exercícios financeiros. Tendo em vista o exposto, não há outra alternativa senão compreender que a ausência de obrigação normativa impende, necessariamente, que seja afastado o apontamento a que se refere o Ofício inaugural do CSRRF.

De todo modo, instado a se manifestar, o Gabinete de Segurança Institucional informou, por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo GSI/GABSEC 22805655, que a despesa encontra-se prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual:

(...)

Ademais, trata-se de medida inserida em um planejamento de redução de despesas com aviação, que resulta na economia de mais de 12 milhões de reais por ano desde 2019: (...)

6. Ainda, compulsando a documentação anexa ao Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº50, constam informações detalhadas apresentadas pela Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional do Rio de Janeiro, no que vale conferir:

8. A aeronave CESSNA CITATION II, prefixo PR-NFT, de propriedade da SUNBIRD AVIAÇÃO EIRELI, estava sem voar/operar desde o dia 26 de novembro de 2020, após a deflagração da "Operação INTERPRISE" da Polícia Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 700009523397, expedido pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Ricardo Rachid de Oliveira. (doc. 05)

9. O avião encontrava-se no Estado do Amazonas, parqueado no aeroporto Eduardo Gomes, no pátio gramado em frente à empresa Manaus Aerotáxi, então fiel depositária, localizada na Avenida Santos Dumont, 1916, bairro Tarumã, no município de Manaus.

10. Em 23/06/2021 fora expedido ofício ao III Comando Aéreo da Aeronáutica, com pedido de utilização temporária de um hangar, para proteger e guardar a multicitada aeronave. (doc. 06)

11. Foi feito contato com o Procurador do Estado -Dr. Antônio Joaquim

-, para ajustar os trâmites a serem seguidos.

12. Diligências foram adotadas, e, após inspeção técnica da aeronave in loco –Manaus-, em suas considerações finais, foram apontadas as discrepâncias/serviços, a ação corretiva necessária e o “status cumprimento”, onde restou relatado que “(...) Não foi identificado nenhuma discrepância crítica que possa impedir o translado da aeronave, somente será necessário cumprir os itens de verificação e manutenção padrão. (...)”.

13. Em razão da aeronave estar ao relento, com possibilidades de haver alguma deterioração, e, ter uma determinação judicial para que este subscritor ou outra autoridade do GSI/RJ fosse o fiel depositário do bem, houve uma situação de urgência para que fossem adotadas medidas para se fazer cumprir aquela ordem legal.

14. Todas as diligências foram e deverão ser realizadas através de processos administrativos para contratar serviços e/ou produtos, garantindo-se a isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa, de acordo com o artigo 37, XXI, da CRFB, e os princípios constitucionais – art. 37, caput, além dos infraconstitucionais- art. 3º da lei n.º 8.666/93.

15. Em face da multicitada aeronave ter sido apreendida em Manaus/AM, fora aberto o procedimento SEI-390005/000038/2021, para o respectivo transporte, mas em razão do apoio da equipe aérea do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, tornou-se prejudicado e, por conseguinte encerrado, devido ao translado para o Rio de Janeiro ter sido realizado sem ônus para este ente federativo. (doc. 07)

16. Cabe ressaltar que possuímos quatro Unidades Aéreas, quais sejam: DGOA - Diretoria Geral de Operações Aéreas; GAM – Grupamento Aeromóvel; SAER – Serviço Aéreo Policial da Polícia Civil; e GOA – Grupamento de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros.

17. As operações se dão de forma integrada entre as Instituições, com amplos resultados positivos.

18. A frota atual de aeronaves a serviço do Estado possui vinte duas de asas rotativas, sendo que duas chegarão este ano e foram adquiridas pelo Gabinete de Intervenção Federal (GIF); e NENHUMA aeronave de asa fixa.

19. O efetivo de servidores do Estado com Licença de Piloto Comercial de Avião (PCA) hoje é de três da PMERJ, cinco do CBMERJ e um Policial Civil.

20. A estrutura física utilizada para operações aéreas que o Estado possui é de hangar, salas administrativas e espaço para manutenção e, dois caminhões tanques que dão suporte remoto as nossas operações aéreas.

21. O emprego destinado à aeronave aos cuidados do Estado do Rio de Janeiro será de:

aumento da capacidade e capilaridade, autonomia e cobertura de

distâncias no transporte de órgãos vivos;
apoio à Segurança Pública no transporte de tropas convencionais e especiais da PMERJ, PCERJ, CBMERJ e Defesa Civil para resposta rápida em situação de crises / calamidades, como a que ocorreu na Região Serrana em 2011;
transporte intra-hospitalar de pacientes em todo território nacional, com prioridade na região sudeste;
maior capacidade de transporte de vacinas no período da pandemia e pós pandemia; e
emprego em outras demandas de natureza administrativa, principalmente as relacionadas ao apoio tempestivo ao Governador e Vice-governador, quando em demandas inopinadas, principalmente do Governo Federal

(...)

24. Como pode ser observado, no PPA constam como metas físicas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 o produto "aeronave operacionalizada", tendo como unidade de medida 04 (quatro unidades) por exercício. Neste sentido, cumpre informar que o Gabinete de Segurança Institucional possui atualmente 03 (três) aeronaves asas rotativas que estão operando, 01 (uma) aeronave asa fixa (objeto do questionamento) e 01 (uma) aeronave asa rotativa em processo de alienação (SEI-390001/000174/2021), quando então deixará de compor o acervo aero móvel do GSI. Cumpre informar que a referida aeronave de asa rotativa que será alienada não demanda custos para o GSI, uma vez que a mesma não está sendo utilizada.

25. Importante reforçar que a execução de despesas em atividades aéreas pelo GSI encontra amparo na Ação Orçamentária 2039 – Operacionalização das aeronaves SSMGSI, legalmente prevista na LDO 2021 (figura 2) e LOA 2021 (figura 3), totalizando a fixação de despesa em R\$ 7.135.200,00 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil e duzentos reais) que devem ser utilizados para operacionalizar as aeronaves do GSI no exercício de 2021.

26. Frisa-se que até o presente momento, tendo em vista a atuação de forma eficiente da DGOA/GSI, o GSI empenhou o valor de R\$ 3.040.758,75 (três milhões, quarenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) até a presente data. Assim, do valor fixado na LOA 2021, o GSI possui saldo para executar de R\$ 4.094.441,25 (quatro milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) no exercício de 2021. Ou seja, por meio de ações planejadas, demonstrando zelo com os recursos públicos, o GSI tem mantido as aeronaves em condições de aeronavegabilidade e economizando os escassos recursos orçamentários.

27. Cumpre ressaltar que o GSI envida esforços no sentido de reduzir, de forma consciente, as despesas afetas a todas as suas áreas de atuação. Neste sentido, em que pese a condução da redução de despesa com a alienação da aeronave de asa rotativa (SEI-390001/000174/2021), o GSI tem atuado em cooperação com entes da Administração Pública em nível Estadual e Federal, o que permitiu o traslado da aeronave CESSNA CITATION II para o solo fluminense em

cooperação com Estado do Mato Grosso do Sul - MS (item 15), bem como permitirá a utilização, a título gratuito, de hangar da Força Aérea Brasileira-FAB, por meio do Termo de Cessão de Uso de Imóvel, em tramitação no processo SEI-390001/000423/2021.

28. Ademais, a partir do exercício de 2019 o GSI reduziu sobremaneira os custos com a aviação, notadamente ao restringir-se à contratação do seguro RETA (seguro obrigatório), uma vez que a contratação de modalidades de seguro que previam cláusula de Guerra foram retiradas, tendo em vista que a utilização das aeronaves do GSI é similar às de taxi aéreo. A referida redução totaliza cerca de R\$ 12.038.685,61 por exercício, desde o ano de 2019.

29. De todo o exposto, verifica-se que a execução da despesa prevista com a manutenção da aeronave em questão não infringe qualquer regramento legal, sobretudo por estar adequada com a Lei Orçamentária Anual, com dotação específica e suficiente, bem como compatível com o plano plurianual (figura 1) e a lei de diretrizes orçamentárias (figura 2). Estima-se que a despesa para a manutenção e operacionalização da citada aeronave orbite em torno de R\$ 166.915,00 (cento e sessenta e seis mil e novecentos e quinze reais) por mês, a depender da quantidade de horas voadas pela aeronave.

30. Desta forma, conclui-se, pois, que a despesa com a manutenção e operacionalização da aeronave em tela não compromete o equilíbrio orçamentário, uma vez que, além da compensação pela redução de gastos com a operação aérea em exercícios pretéritos, há dotação orçamentária própria para a manutenção e operacionalização da aeronave.

7. Destaca-se, por fim, as conclusões alcançadas na Nota Técnica nº 3/2021/Aviacao-DFNSP/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ, que fundamentou a manifestação favorável da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) a respeito do requerimento estadual de cautela e uso provisório de aeronave apreendida:

Em conclusão aos fatos apresentados, em que pese o Estado do Mato Grosso do Sul possuir maior área territorial e ter a expertise na operação da aeronave alvo de litígio, o entendimento é que tem maior alcance do interesse público a operação que irá beneficiar maior número de cidadãos brasileiros dando-lhes oportunidades de acesso à segurança pública ou à saúde pública através de transporte de vacinas, órgãos para transplantes ou mesmo de pacientes para serem transplantados. Acredita ser justo dedicar o "benefício" da cautela e uso provisório àquele que ainda não gozou de tal privilégio recentemente.

Diante do exposto, realizadas as considerações técnicas acima e avaliação do interesse público, sugere, s.m.j, que a aeronave de Asas Fixas (avião), CESSNA CITATION II, matrícula PR- NFT, seja cedida para cautela e uso provisório à Diretoria Geral de Operações Aéreas do Estado do Rio de Janeiro, **visto que além de atender ao interesse público de maior demanda, demonstra capacidade técnica, operacional e administrativa. O Estado do Rio de Janeiro**

possui estrutura física para operações aéreas que está em atividade, que aliada a existência de contratos de manutenção e abastecimento vigentes, com alguns ajustes, proporcionarão a operacionalização da aeronave em um curto espaço de tempo, desta forma atingindo a finalidade da decisão judicial. (sem grifos no original)

8. Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Ordinária ocorrida no dia 20 de outubro de 2021 para deliberação.

9. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

10. Em caráter preliminar, cumpre apreciar os apontamentos adicionais feitos pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal ao fim do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI N°50, os quais ora transcrevemos:

Aproveitamos a oportunidade para chamar a atenção para ingerências deste Conselho de Supervisão no trato com o Estado. A lógica do Novo Regime de Recuperação Fiscal é verificar o cumprimento do que consta na legislação à qual o ente estadual encontra-se submetido, não importando permissão para fiscalizar atos estranhos ao seu escopo durante a vigência do NRRF.

Relembramos o CSRRF que os Estados possuem autonomia em relação à União, não havendo hierarquia que imponha a subsunção de seus atos à intervenção de agentes públicos representantes da União em assuntos não afetos aos seus deveres funcionais.

Ainda, chamamos a atenção para o princípio da legalidade administrativa, que preconiza que a conduta do servidor somente poderá se dar dentro das balizas previstas para a sua atuação. Em outras palavras, apenas pode ser praticado ato autorizado pela lei, sendo esse um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em razão disso, informamos que **os atos normativos são publicados nos meios oficiais**, outrossim, **a busca por violações por meio de matérias veiculadas em jornais ou outras mídias não oficiais não pode ensejar verificação de descumprimento**, principalmente considerando que a notícia da **possível** prática de ato vedado não configura violação, somente podendo ser verificada **a partir do momento em que esta se materializa nos meios oficiais**.

De todo modo, a aquisição da aeronave não configura ato vedado, pois não advém de obrigação normativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo que não há que se falar em descumprimento do artigo 8º, VII, da Lei Complementar nº 159/2017. (grifos no original)

11. Há que se ressaltar, quanto a isso, ser pacífica a compreensão doutrinária e jurisprudencial de que a notícia jornalística veiculada em imprensa nacional é meio idôneo para deflagrar o poder-dever da autoridade competente de dar início à investigação correspondente – seja ela de natureza cível, administrativa ou criminal –, a fim de apurar a suposta irregularidade de que, lícitamente, teve conhecimento^[3] ^[4].

12. Explica Carvalho Filho que os poderes administrativos outorgados aos agentes públicos, ao mesmo tempo em que constituem poderes, *"impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade"*^[5]. Esse aspecto dúplice do poder administrativo, o qual convencionou-se denominar poder-dever de agir, encontra, em Di Pietro, a seguinte correlação com o controle interno e externo da Administração Pública:

O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.^[6]

13. No caso em exame, ao ter ciência pelos veículos midiáticos de circulação nacional a respeito da aquisição da aeronave ora discutida, este Conselho de Supervisão avistou a **possibilidade** de criação de despesa obrigatória de caráter continuado mormente após voltar seu olhar para os recursos que necessariamente seriam despendidos tanto para a manutenção do bem quanto para a operacionalização da aeronave adquirida.

14. Nessa perspectiva, impõem-se consignar que o CSRRF-RJ, no **estrito cumprimento das atribuições conferidas a este órgão** de natureza fiscalizatória pelo conjunto normativo que rege o Regime de Recuperação Fiscal, **notificou** o Estado do Rio de Janeiro acerca da **identificação de indício de irregularidade** e **solicitou esclarecimentos** sobre os fatos noticiados **no intuito de embasar o seu juízo inicial sobre a potencial irregularidade, o que se refletiria, conforme o rito procedimental vigente, em posterior fase de representação**, se assim fosse o caso.

15. Cabe destacar que a Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional do Rio de Janeiro, forte no **princípio da cooperação** e no **dever de colaborar** para o esclarecimento dos fatos, prestou informações detalhadas e auxiliou sobremaneira este CSRRF-RJ a sanar as dúvidas que pairavam no que concerne ao potencial descumprimento identificado.

16. De mais a mais, nota-se que, em última instância, os propósitos deste Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal convergem: a ambos recai o poder-dever de zelar (um em âmbito federal e outro em âmbito estadual) pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Regime de Recuperação Fiscal.

17. Em sendo assim, quer parecer não haver razão para as apontadas investidas ilegais dos membros deste órgão colegiado ou mesmo para a ausência de urbanidade na comunicação realizada entre este CSRRF-RJ e a COMISARRF, os quais deveriam, em um esforço conjunto, pautar a sua relação e a sua atuação funcional sobretudo no princípio da cooperação, no respeito mútuo e no diálogo interinstitucional e interfederativo.

18. Adentrando, então, a análise do caso concreto, tem-se que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

19. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente, como visto, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a qual é assim conceituada pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**. (sem grifos no original)

20. Extrai-se dos elementos informativos constantes no processo que a aquisição da aeronave CESSNA CITATION II teve origem em petição distribuída pelo Estado do Rio de Janeiro por dependência aos autos de busca e apreensão criminal nº 50148568020204047000, em trâmite no Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba (PR), em que o estado-membro requereu a utilização provisória da aeronave objeto do Mandado de Busca e Apreensão nº 7000095323397, figurando como fiel depositário do bem.

21. Conforme esclarecimentos prestados, quando do deferimento da cautela e uso provisório, restou demonstrado que o Estado possuía capacidade técnica, operacional e administrativa, é dizer, possuía pessoal qualificado para a operacionalização do bem, estrutura física para operações aéreas e contratos vigentes de manutenção e abastecimento, restando indiferente para a análise aqui empreendida eventuais adequações nos respectivos contratos, porquanto as despesas dele decorrentes não se revestem de caráter obrigatório nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Destarte, posta a questão em discussão em reunião deliberativa do CSRRF-RJ, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deliberou por concluir o presente procedimento administrativo, ante a ausência de violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

III

23. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** o presente procedimento administrativo, por entender que a aquisição da aeronave CESSNA CITATION II pela Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional do Rio de Janeiro não constitui violação à vedação contida no inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

24. Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação regular.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

Conselheira

[1] Disponível em: <https://www.jornalcorreiodamanha.com.br/colunistas/claudio-magnavita/8729-coluna-magnavita-estado-ganha-jatinho>. Acesso em: 08/09/2021.

[2] Disponível em: <https://diariodorio.com/com-rj-quebrado-castro-quer-jatinho-executivo-para-uso-do-governo-do-estado/>. Acesso em: 08/09/2021.

[3] A controvérsia foi (talvez pela primeira vez, pensa-se) suscitada em âmbito criminal – conhecida por ser a esfera mais gravosa e a última *ratio* de atuação do Poder Estatal. Na oportunidade, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou, nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 98.056/CE (2018/0108428-7), a orientação jurisprudencial transcrita abaixo, a qual, por sua relevância, consta no Informativo de Jurisprudência nº 652 daquele tribunal.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS DE GESTÃO. ATOS DECISÓRIOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO SUPOSTO DETENTOR DO FORO COMO TESTEMUNHA E NÃO COMO INVESTIGADO. **INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA COM BASE EM NOTITIA CRIMINIS DE COGNIÇÃO IMEDIATA. NOTÍCIA VEICULADA EM IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE.** OUTROS ELEMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus ou de recurso em habeas corpus, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado.

2. A fraude, para a caracterização do crime de gestão fraudulenta, ante a inteligência do indigitado preceito de regência, "compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico através de expedientes arditos". A gestão fraudulenta, portanto, "se configura pela ação do agente mediante o emprego de ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida" (HC n. 95.515/RJ, rel^a. Min^a. Ellem Gracie, Primeira Turma, Dje 30/9/2008).

3. Na linha do que já decidiu esta Corte Superior, "Os delitos dos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/86 são formais, ou seja, não exigem resultados decorrentes das condutas, e consumam-se com a prática dos atos de gestão (art.4º) [...]" (CC n. 91.162/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, Dje 2/9/2009).

4. Na hipótese vertente, não obstante as tratativas iniciais terem sido traçadas na Bahia, verifica-se que os atos decisórios, ou seja, as concessões dos créditos - "atos decisórios de seu deferimento" - teriam sido realizadas em Fortaleza/CE, Juízo este, portanto, competente, *primo actu oculi*.

5. O foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de

determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal. Desse modo, verificada a existência de conexão *ratione personae*, deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

6. No entanto, na hipótese vertente, consignou a instância ordinária que o então Ministro do Planejamento (e ex-Presidente do Conselho de Administração do Banco do Nordeste) - o qual alude a defesa que estaria sob investigação -, figurou, deveras, como testemunha e não como possível investigado. Tal conclusão, portanto, não possui o condão de autorizar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

7. Ademais, perquirir eventual participação do então detentor do foro por prerrogativa de função, no âmbito do habeas corpus, é expediente não admitido, porquanto a via eleita, ante seu angusto espectro cognitivo e pelas peculiaridades do caso vertente, não permite tal aferição para infirmar a conclusão obtida pela Corte de origem.

8. É possível que a investigação criminal seja perscrutada pautando-se pelas atividades diuturnas da autoridade policial, *verbi gratia*, o conhecimento da prática de determinada conduta delitiva a partir de veículo midiático, no caso, a imprensa. É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de *notitia criminis* de cognição imediata (ou espontânea), terminologia obtida a partir da exegese do art. 5º, inciso I, do CPP, do qual se extrai que "nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício".

9. *In casu*, "uma reportagem jornalística pode ter o condão de provocar a autoridade encarregada da investigação, a qual, no desempenho das funções inerentes a seu cargo, tendo notícia de crime de ação penal pública incondicionada, deve agir inclusive *ex officio* (a licitude das provas apresentadas na reportagem não é tema que possa, no escopo exíguo de cognição do *writ*, ser aferida com mínima segurança, não sendo ocioso lembrar o sigilo da fonte, constitucionalmente assegurado)", sem olvidar a "farta documentação que foi acostada pela autoridade policial e pelo próprio Parquet Federal".

10. Recurso desprovido. (RHC 98.056/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019, sem grifos no original)

[4] No âmbito da doutrina administrativista, a possibilidade é admitida até mesmo na relação da Administração Pública com particulares, via aplicação do direito administrativo sancionador – o qual possui, consoante doutrina contemporânea, identificação com os institutos de direito penal (a esse respeito, ver Fábio Medina Osório e Gustavo Binenbojm). Veja-se, a exemplo:

“Desde que não tenham sido conseguidos por meios ilícitos, os conectivos processuais de instauração podem chegar ao conhecimento da autoridade competente de modo meramente informativo (difuso) ou de maneira postulatória (precisa). A via informativa poderá dar-se até mesmo por intermédio dos meios de comunicação social (jornal, rádio, televisão, etc), embora, nesses casos, deva a autoridade administrativa competente verificar, de pronto, se a versão veiculada constitui, pelo menos em tese, infração disciplinar (...).” (COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 5º ed. Brasília Jurídica, 2005. p. 205)

“Nasce o processo disciplinar de uma denúncia, que poderá originar-se: (...) - de notícia na imprensa.” (GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva, **Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União**, 2º ed. Editora Forense, 2006. p. 130)

“O noticiário na imprensa, especialmente os textos escritos, podem servir de comunicação de indícios de irregularidades (...).” (REIS, Antônio Carlos Palhares Moreira, **Processo Disciplinar**, 2º ed. Editora Consulex, 1999. p. 59)

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 34º ed. Editora Atlas, 2020. p. 146.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 33º ed. Editora Forense, 2020. p. 1659.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 20/10/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 20/10/2021, às 14:56, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 20/10/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19567508** e o código CRC **BB35A4F1**.
